



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

ÍNDICE

- **Disposições preliminares (5)**
- **Título I – Da política municipal do meio ambiente (5)**
 - **Capítulo I – Dos princípios, objetivos, diretrizes, conceitos e definições (5)**
 - **Seção I – Dos princípios (5)**
 - **Seção II – Dos objetivos (6)**
 - **Seção III – Das diretrizes (7)**
 - **Seção IV – Dos conceitos e definições (8)**
 -
 - **Capítulo II – Do sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA (10)**
 - **Seção I – Dos órgãos integrantes do SIMMA (10)**
 - **Seção II – Do órgão colegiado (11)**
 - **Seção III – Do órgão executivo (15)**
 - **Seção IV – Dos órgãos seccionais (18)**
 - **Seção V – Das entidades agregadas (18)**
- **Título II – Dos instrumentos da política municipal do meio Ambiente (19)**
 - **Capítulo I – Dos instrumentos (19)**
 - **Capítulo II – Do planejamento ambiental (20)**
 - **Capítulo III – Do zoneamento ambiental (22)**
 - **Capítulo IV – Dos espaços territoriais especialmente protegidos (23)**
 - **Seção I – Das áreas de preservação permanente (23)**
 - **Seção II – Das unidades de conservação e as de domínio privado (24)**
 - **Subseção I – Das categorias de unidades de conservação (25)**
 - **Subseção II – Das unidades de proteção integral (25)**
 - **Subseção III – Das unidades de uso sustentável (26)**
 - **Subseção IV – Das unidades de manejo provisório (28)**
 - **Subseção V - Da criação, implantação e gestão de unidades de conservação (28)**
 - **Subseção VI – Das áreas verdes (30)**
 - **Subseção VII – Dos remanescentes florestais (30)**
 - **Capítulo V – Dos padrões de emissão e de qualidade ambiental (30)**
 - **Capítulo VI – Do licenciamento ambiental e da revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (31)**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

- **Seção I – Do licenciamento ambiental e da revisão (31)**
- **Seção II – Da avaliação de impacto ambiental (33)**
- **Capítulo VII – Da auditoria ambiental e do automonitoramento (37)**
- **Capítulo VIII – Do monitoramento ambiental (39)**
- **Capítulo IX - Do relatório de qualidade ambiental (40)**

- **Capítulo X – Do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA (40)**
- **Capítulo XI – Da educação ambiental (41)**
- **Capítulo XII – Dos incentivos financeiros e fiscais (43)**
- **Capítulo XIII – Do fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FUMDAM (44)**

- **Título III – Do controle ambiental (46)**
 - **Capítulo I – Da qualidade ambiental e do controle da poluição (46)**
 - **Capítulo II – Do ar (47)**
 - **Capítulo III – Dos recursos hídricos (50)**
 - **Capítulo IV – Do solo (51)**
 - **Capítulo V – Da emissão de ruídos (52)**
 - **Capítulo VI – Das atividades perigosas (58)**
 - **Capítulo VII – Do transporte de cargas perigosas (59)**
 - **Capítulo VIII – Dos resíduos e rejeitos perigosos (59)**
 - **Capítulo IX – Dos recursos minerais (60)**
 - **Capítulo X – Da fauna e da flora (61)**
 - **Seção I – Da fauna (61)**
 - **Seção II – Da flora (62)**
 - **Capítulo XI – Do poder de polícia ambiental (62)**
 - **Seção I – Do procedimento administrativo (62)**
 - **Seção II – Das infrações (68)**
 - **Seção III – Das penalidades (72)**
 - **Seção IV – Dos recursos (75)**

- **Título IV – Das disposições finais (78)**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

LEI N° 7.302 DE 11 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Oriximiná estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei, fundamentada no art.191 da Lei Orgânica do Município, institui o Código do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração, proteção, controle e uso sustentado dos recursos ambientais do Município de Oriximiná.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente destina-se a promover o desenvolvimento sócio-econômico, em harmonia com a conservação, a defesa, a recuperação e a melhoria do meio ambiente, com vistas a assegurar a sadia qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

I – a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido;

II – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação coletiva de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

III – a importância estratégica do patrimônio natural e cultural municipal e sua relação objetiva com o desenvolvimento integral de seus povos;

IV – a prevalência do interesse público local no trato das questões ambientais;

V – a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

- VI** – a função social e ambiental da propriedade;
- VII** – o uso sustentado dos recursos do meio ambiente, naturais ou construídos;
- VIII** – a precaução e a prevenção ao dano ambiental;
- IX** – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar por danos causados ao meio ambiente;
- X** – a garantia do livre acesso às informações relativas ao meio ambiente;

Seção II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I** – articular e integrar, sempre que possível, as ações e atividades de iniciativa pública ou privada que se relacionem direta ou indiretamente ao meio ambiente;
- II** – articular a criação de comitês e outros instrumentos de gestão intermunicipal de recursos ambientais, genéricos ou específicos, visando à integração de ações, redução de custos e maximização de resultados;
- III** – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam sua qualidade e a do meio ambiente;
- IV** – impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, o pagamento pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- V** – definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais em conformidade com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- VI** – identificar, criar e administrar em espaços territoriais especialmente protegidos unidades de conservação de interesse para a proteção integral de seus atributos ambientais;
- VII** – proteger o patrimônio artístico, histórico, cultural, estético, geológico, geomorfológico, arqueológico e paleontológico do município;
- VIII** – identificar, criar e administrar unidades de conservação de uso sustentável;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

IX – recuperar e preservar a vegetação ciliar e combater todas as formas de poluição das drenagens naturais e de seus formadores;

X – combater todas as formas de poluição do solo, do ar e dos recursos hídricos;

XI - assegurar a preservação da diversidade biológica e articular a cooperação técnica necessária a seu conhecimento científico, com vistas ao estabelecimento de bases adequadas a seu aproveitamento econômico sustentável;

XII – propugnar pela regeneração das áreas alteradas ou degradadas;

XIII – proteger as espécies ameaçadas de extinção ocorrentes no território municipal;

XIV – adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor do Município;

XV – conservar os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XVI – manter atualizado o arcabouço legal municipal concernente à matéria ambiental, de modo a adequá-lo à evolução de conceitos, técnicas, processos, tendências e políticas relacionadas ao tema;

XVII – definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XVIII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIX – consolidar o turismo ecológico como fator de desenvolvimento social e econômico e de proteção ambiental;

XX – promover o zoneamento ambiental.

Seção III
DAS DIRETRIZES

Art. 4º - Observadas as competências da União e do Estado do Pará, o Município de Oriximiná estabelecerá as diretrizes que atendam ao interesse local e às suas peculiaridades, através dos seguintes mecanismos:

I - a proteção do meio ambiente, em todo o seu espectro;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

II – a integração com as políticas estadual e federal de meio ambiente e demais políticas setoriais do município;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, a valoração de seus ativos, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

V – o estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico orientados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VI – a promoção da ampliação da consciência coletiva quanto à dimensão ambiental.

Art. 5º - Qualquer matéria de competência do município, relacionada com o meio ambiente, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá conveniar-se com os governos estadual e federal para a execução de programas e projetos relacionados ao meio ambiente.

Seção IV
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 7º - São os seguintes os conceitos e definições gerais para fins e efeitos deste Código:

I – **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinados à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II – **AUDIÊNCIA PÚBLICA**: evento destinado à apresentação pública de programas e/ou projetos públicos e privados que apresentem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, ao bem-estar público ou provoquem alterações significativas no meio ambiente;

III - **CONSERVAÇÃO**: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação e a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, assegurando seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV – **DEGRADAÇÃO**: a alteração adversa das características do meio ambiente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

V – DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, considerando ainda a diversidade dentro de espécies, e de ecossistemas;

VI – ECOSSISTEMAS: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VII – ESTUDOS AMBIENTAIS: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsidio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

VIII – GESTÃO AMBIENTAL: a tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou construídos, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos e privados, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

IX – LICENÇA AMBIENTAL: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

X – LICENCIAMENTO AMBIENTAL: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso;

XI – MANEJO: o ato de intervir sobre os recursos naturais, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

XII – MEIO AMBIENTE: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

XIII – MULTIDISCIPLINARIDADE: incorporação das diferentes disciplinas das ciências naturais, sociais e econômicas nos processos de gestão do meio ambiente;

XIV – PLANO DE MANEJO: o documento técnico que, com base nos objetivos de uma área de interesse estratégico ou unidade de conservação, define o seu zoneamento, orienta e controla o manejo dos seus recursos, o uso da área, o desenvolvimento e a implementação das estruturas físicas necessárias à sua gestão:

XV – POLICIA ADMINISTRATIVA: atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público, e das quais possam decorrer poluição ou agressão à natureza;

XVI – POLUIÇÃO: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população.

Capítulo II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Art. 8º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é constituído pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas incumbidas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetem a qualidade ambiental, assim como aquelas encarregadas da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e administração do meio ambiente e seus recursos, consoante o disposto neste Código e na legislação vigente.

Seção I
DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SIMMA

Art. 9º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA:

I – Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

II – Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

III – Órgãos Seccionais: organismos integrantes da estrutura organizacional da administração municipal, cujas atribuições interfiram direta ou indiretamente sobre a conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso dos recursos ambientais e na sua conservação, melhoria, recuperação, preservação e pesquisa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

IV – Entidades Agregadas: organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

Art. 10 – Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT:

Art. 11 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, é o órgão superior deliberativo da Política Ambiental do Município de Oriximiná.

Seção II
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, é o órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, que tem como finalidade assessorar, estudar e propor as diretrizes governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos em processos administrativos, normas, critérios e padrões relacionados à política ambiental.

Art. 13 – Compete ao COMDEMA, entre outras, as seguintes atribuições:

I – contribuir na formulação da política ambiental do Município, à luz dos princípios que regem este Código, mediante a proposição de diretrizes, programas, projetos e recomendações e acompanhar suas execuções;

II – aprovar o plano de ação ambiental da SEMMAT e acompanhar a sua execução;

III – aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental editadas no âmbito da competência municipal, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do município;

IV – decidir em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT em decorrência de infração à legislação ambiental;

V – conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental de obras ou atividades desenvolvidas no município, opinar quanto à realização de estudos e alternativas e das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, estabelecendo, se entender necessário, medidas adicionais de redução dos impactos ambientais conhecidos ou presumidos;

VI – apreciar os Termos de Referência para a elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo relatório encaminhados pela SEMMAT, e assegurar a publicidade dos referidos documentos técnicos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

VII – referendar o licenciamento de obras e atividades públicas ou privadas ocorridas no município;

VIII – analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, previamente à sua deliberação pela Câmara Municipal;

IX – estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental e deliberar sobre a proposta encaminhada pela SEMMAT com esse objetivo;

X – apresentar sugestões para a atualização do Plano Diretor do Município, no que concerne às questões ambientais;

XI – aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

XII – propor a criação de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável;

XIII – examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria dos seus membros;

XIV – propor e incentivar ações de caráter educativo, com vistas à formação da consciência pública para a proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

XV – fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM e analisar anualmente o plano de aplicação de seus recursos;

XVI – elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agenda Municipal de Meio Ambiente – AMMA;

XVII – estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, na forma da lei;

XVIII – fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da legislação ambiental;

XIX – estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, complementando a legislação federal, na forma da lei;

XX – indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

XXI – apresentar sugestões e recomendar estudos e pesquisas para a formulação e atualização da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

XXII – examinar e aprovar Estudos Prévios de Impacto Ambiental (APIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), após o parecer técnico da SEMMAT;

XXIII – homologar termos de ajustamento de conduta – TAC, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção do meio ambiente;

XXIV – acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja necessidade de EPIA/RIMA, na forma da lei;

XXV – realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma prevista em lei;

XXVI – receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou qualquer munícipe;

XXVII – aprovar o seu regimento interno.

§ 1º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente – AMMA é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos

gerais e específicos a serem alcançados, num período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referência para a atuação conjunta.

§ 2º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no COMDEMA e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA terá composição paritária, com quatorze membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo sete titulares e sete suplentes representantes do Poder Público Municipal, e sete titulares e sete suplentes representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º - Os órgãos do Poder Público Municipal representados no conselho são:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II – Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

- III – Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer;
- IV – Secretaria Municipal de Finanças;
- V – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Apoio;
- VI – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- VII – Câmara Municipal de Oriximiná.

§ 2º - As entidades da sociedade civil a serem representadas no conselho serão escolhidas em reunião de assembléia geral a ser convocada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente especialmente para esse fim.

Art. 15 – O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando a pauta assim o exigir, a critério de seu presidente.

§ 1º - As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, reservando-se aos membros do colegiado as manifestações orais, exceto quanto houver convidados que devam se pronunciar sobre assuntos de interesse dos conselheiros.

§ 2º - O quorum das reuniões plenárias do COMDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 3º - A interposição de recurso a qualquer projeto em tramitação no COMDEMA é assegurada a qualquer cidadão ou pessoa jurídica, mediante ofício.

§ 4º - Será deliberada pelo plenário a exclusão, do COMDEMA, de membros que não comparecerem, sem justificativa por escrito, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

§ 5º - As atividades de secretaria do COMDEMA serão exercidas por servidores municipais cedidos pela SEMMAT.

Art. 16 – O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e na sua ausência, pelo membro mais idoso do colegiado

Parágrafo Único - O presidente do COMDEMA exercerá o direito de voto somente nos casos de empate.

Art. 17 – A escolha dos membros do COMDEMA ocorrerá da forma a seguir especificada:

I – os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, por indicação do Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

II – os representantes da sociedade civil, de acordo com o que for estabelecido na reunião de assembléia geral a ser convocada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na forma do disposto no parágrafo segundo do art. 14.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 1º - Os quatorze membros titulares e os seus respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - O mandato de membro do COMDEMA não será remunerado, mas considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 18 – O COMDEMA deverá compor entre seus membros, câmaras técnicas com instâncias de apoio às suas ações consultivas, deliberativas e propositivas.

Parágrafo Único – O COMDEMA, mediante manifestação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá solicitar ao Poder Executivo a designação de técnicos especializados para a emissão de pareceres e laudos técnicos.

Art. 19 – O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais;

Art. 20 – O COMDEMA, a partir de denúncia pública ou notificação de medida acerca de ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e adote as providências cabíveis.

Art. 21 – A estrutura necessária, assim como o apoio administrativo, técnico e financeiro requerido pelo COMDEMA será de responsabilidade do Poder Executivo, através da SEMMAT.

Art. 22 – Os atos do COMDEMA são de domínio público, incumbindo-lhe a ampla publicidade.

Seção III
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia administrativa nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I – elaborar o Plano Plurianual de Ação Ambiental e respectiva proposta orçamentária;

II – coordenar ações dos órgãos integrantes do SIMMA voltadas à execução de planos, programas, projetos e atividades relacionadas ao meio ambiente;

III – executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

IV – incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações comuns de interesse ambiental em nível municipal, estadual e federal, através de convênios, consórcios, comitês e outros instrumentos;

V – formular e implementar, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

VI – participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias e micro-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades relativas ao uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

VII – apoiar as iniciativas das organizações da sociedade civil que tenham por finalidade a questão ambiental;

VIII – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;

IX – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;

X – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais, objetivando a execução coordenada da política ambiental, a obtenção de financiamentos para a implantação de programas, projetos e atividades relativas ao fortalecimento das comunidades extrativistas, e à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais e construídos;

XI – elaborar inventários ambientais e definir os recursos neles identificados;

XII – propor a criação e gerir as Unidades de Conservação, assegurando a participação comunitária na elaboração e implementação dos planos de manejo;

XIII – propor a criação e administrar as Zonas de Desenvolvimento Estratégico – ZDEs, estabelecendo restrições de atividades e condicionantes de uso de seus atributos ambientais;

XIV – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XV – autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa ou regenerada;

XVI – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

XVII – determinar, quando couber, a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XVIII – incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIX – estabelecer normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

XX – fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XXI – fixar diretrizes e normas ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XXII – fiscalizar as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente;

XXIII – dimensionar e quantificar o dano e promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXIV – dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, quando solicitado, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXV – recorrer ao Ministério Público, para implementação das medidas judiciais cabíveis para a consecução dos objetivos deste Código;

XXVI – desenvolver e conduzir o sistema de monitoramento e auditoria ambiental;

XXVII – implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas, serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente no âmbito do município;

XXVIII – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;

XXIX – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

XXX – estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXXI – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais no município;

XXXII – coordenar a gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

XXXIII – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

XXXIV – fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as resoluções do COMDEMA;

XXXV – aplicar penalidades pelas infrações às normas ambientais;

XXXVI – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

Seção IV
DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 24 – Os órgãos Seccionais integrantes do SIMMA são os organismos da estrutura organizacional da administração municipal direta e indireta, cujas atividades interfiram direta ou indiretamente na qualidade do meio ambiente e nas condições de vida das populações locais.

Seção V
DAS ENTIDADES AGREGADAS

Art. 25 – As entidades agregadas integrantes do SIMMA são:

I – as organizações não governamentais sediadas no município ou que nele desenvolvam atividades regulares;

II – as organizações comunitárias setoriais e associações representativas de classes;

III – as instituições de pesquisa, as universidades e as entidades afins,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Título II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 26 – São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – o Planejamento Ambiental;

II – o Zoneamento Ambiental;

III – o Plano Diretor do Município;

IV – a criação de espaços territoriais urbano/rurais especialmente protegidos;

V – os planos de manejo das Unidades de Conservação de uso sustentável;

VI – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VII – o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VIII – o monitoramento ambiental;

IX – a auditoria ambiental e o automonitoramento;

X – o Relatório de Qualidade Ambiental do município;

XI – a educação ambiental;

XII – o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

XIII – os incentivos a criação, absorção e difusão de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental e dos processos de desenvolvimento sustentável;

XIV – o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDAM;

XV – a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Capítulo II
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 – O Planejamento Ambiental é o instrumento que estabelece as diretrizes gerais de curto, médio e longo prazos da Política Municipal de Meio Ambiente, e considera em sua elaboração aspectos essenciais à promoção do desenvolvimento social e econômico do município em bases ambientalmente saudáveis.

Art. 28 – Em sua concepção, o Planejamento observará a efetiva participação dos diversos segmentos da sociedade organizada, devendo instruir-se, dentre outras, das seguintes estratégias:

I – Do Fortalecimento da Produção Familiar:

- a) estabelecer programa de educação e formação diferenciada visando à ocupação racional da terra no meio rural, sem comprometer a qualidade do meio ambiente;
- b) estimular a verticalização e agregação de tecnologia à produção;
- c) intervir para o acesso às linhas de crédito e assistência técnica adequada para a produção, especialmente de essências florestais e demais produtos típicos;
- d) apoiar e orientar os projetos de assentamentos agrícolas conforme as regras de preservação dos recursos naturais.

II – Do controle das atividades de risco:

- a) criar o programa municipal de compensação ecológica;
- b) estimular as ações permanentes de monitoramento e fiscalização;
- c) articular o SIMMA no combate regular das atividades que comprometam a qualidade do meio ambiente e explorem de modo predatório os recursos naturais.

III – Do controle e prevenção de queimadas:

- a) multiplicar e disseminar experiências bem sucedidas de regulamentação do uso do fogo no meio rural;
- b) desenvolver campanhas de conscientização para a prevenção de incêndios nas áreas de maior risco;
- c) alertar sobre os perigos das queimadas e divulgar as técnicas mais usuais no combate ao fogo acidental.

IV – Da Agroindústria de produtos regionais:

- a) incentivar o uso do lixo urbano para a produção de fertilizantes orgânicos;
- b) buscar agregar valores às atividades extrativistas não madeireiras, com ênfase para o beneficiamento de frutos, palmáceas, fibras e outras espécies vegetais economicamente viáveis;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

- c) desenvolver a aquicultura como modelo alternativo aos atuais processos extrativistas, especialmente através da produção intensiva de pescado em ambientes naturais;
- d) desenvolver projetos de repovoamento de rios e lagos exauridos pela sobrepesca.

V – Dos Recursos Minerais:

- a) articular com instituições de pesquisa e universidades o conhecimento técnico-científico das ocorrências minerais estratégicas no território municipal;
- b) discriminar e cadastrar as ocorrências minerais estratégicas e desenvolver mecanismos que possibilitem sua criteriosa exploração;
- c) assegurar que a exploração racional dos recursos minerais se constitua em fator de desenvolvimento social e econômico do município.

VI – Dos Recursos da Biodiversidade:

- a) inventariar os recursos biodiversos do território municipal;
- b) assegurar a exploração econômica dos recursos biodiversos por instrumentos de baixo impacto, com ênfase para o turismo natural, em suas diversas vertentes;
- c) intervir para que a exploração dos recursos da biodiversidade ocorra de modo a carrear para o município e suas populações os benefícios de ordem tributária, social e ambiental;
- d) zonedar as ocorrências biodiversas de maior expressão dentro do território municipal, estabelecendo normas especiais para a sua exploração econômica;
- e) condicionar as atividades de pesquisa e exploração da biodiversidade com fins científicos, comerciais e industriais, a posturas e ações efetivas de promoção do desenvolvimento social, econômico e ambiental do município.

Art. 29 – O Planejamento Ambiental considerará ainda:

I - a utilização das bacias hidrográficas do município como unidade territorial de planejamento;

II – as condições do meio ambiente natural e construído;

III – as tendências econômicas e sociais;

IV – as demandas da iniciativa comunitária, privada e governamental;

V – a produção de subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI – a elaboração do Plano de Ação Ambiental Plurianual Integrado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

VII – a fixação de diretrizes relativas aos processos de alterações ambientais, ouvidos os órgãos estadual e federal de meio ambiente;

VIII – a elaboração do diagnóstico ambiental municipal;

IX – as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Capítulo III
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 30 – O Zoneamento Ambiental, instrumento de ordenação territorial, consiste na definição de setores ou zonas espaciais do Município, com objetivos e normas específicas, visando à efetiva proteção, manejo e controle de seus atributos.

Parágrafo Único – O Zoneamento Ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor do Município, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar seus limites, ouvido o COMDEMA.

Art. 31 – As zonas ambientais do Município de Oriximiná são:

I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento de proteção integral;

II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características cênicas excepcionais;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio acelerado de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações de recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V – Zonas de Controle Especial – ZCE: áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;

VI – Zonas de Desenvolvimento Estratégico – ZDE: áreas naturais dotadas de atributos estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município, exploradas sob regulamento específico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Capítulo IV
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 32 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 33 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV – os remanescentes florestais;

V – a orla e as praias fluviais, as formações insulares, as cachoeiras, as corredeiras e os demais afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos, bem como aqueles relacionados à história das civilizações nativas e dos movimentos expedicionários.

Seção I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 34 – São áreas de preservação permanente:

I – a cobertura vegetal útil a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;

II – as florestas e as demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

III – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI – as demais áreas declaradas por lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Seção II
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 35 – As Unidades de Conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Parágrafo Único – O SMUC tem por objetivo:

- I** – contribuir para a manutenção da diversidade biológica no território municipal;
- II** – proteger as espécies raras, ameaçadas de extinção;
- III** – preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;
- IV** – promover programas de conservação para as espécies nativas ameaçadas ou que apresentem interesse econômico;
- V** – estimular o desenvolvimento regional integrado, com base no uso sustentável dos recursos naturais;
- VI** – proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;
- VII** – proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica, espeleológica e cultural;
- VIII** – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX** – incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, sob todas as suas formas;
- X** – desenvolver programas e atividades de educação ambiental;
- XI** – favorecer condições de promover o turismo ecológico, em suas diversas vertentes;
- XII** – preservar áreas naturais dependentes de estudos futuros que indiquem sua adequada destinação;
- XIII** – proteger o modo de vida das populações tradicionais, estimulando sua promoção sócio-econômica e respeitando sua cultura;
- XIV** – garantir o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

XV – buscar o apoio e a cooperação das organizações não governamentais, entidades privadas e de pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas de educação ambiental, monitoramento e outras atividades de gestão das unidades de conservação.

Subseção I
Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 36 – As Unidades de Conservação integrantes do SMUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável;

III – Unidades de Manejo Provisório.

Subseção II
Das Unidades de Proteção Integral

Art. 37 – Constituem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

I – Reserva Biológica;

II – Estação Ecológica;

III – Parque Municipal;

IV – Monumento Natural;

V – Refúgio de Vida Silvestre.

§ 1º - As unidades de conservação relacionadas no caput deste artigo destinam-se à preservação integral da biota e demais atributos naturais nela existentes, bem como à realização de pesquisas e ao desenvolvimento da educação ambiental, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos neste Código e na legislação vigente.

§ 2º - Nas Unidades de Proteção Integral, a realização de pesquisas de qualquer natureza e a visitação pública estarão sujeitas às normas e restrições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da UC, além das previstas no plano de manejo da unidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 38 – As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral terão a sua área de entorno, inclusive as drenagens naturais que a delimitam, definida como Zona Tampão

ou de Amortecimento, onde poderão ser estabelecidas normas e restrições para o uso do solo e dos recursos naturais.

Art. 39 – Nas Reservas Biológicas a proteção integral da biota se dará sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica.

Art. 40 – As Estações Ecológicas destinam-se à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental.

Parágrafo Único – No mínimo 80% (oitenta por cento) da área das estações ecológicas serão destinadas, em caráter permanente, à preservação integral da biota.

Art. 41 – Os Parques Municipais destinam-se à proteção integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, que oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo.

Art. 42 – Os Monumentos Naturais, constituídos em áreas de extensão limitada, destinam-se a preservar formações geológicas, aspectos geomorfológicos, sítios paleontológicos ou arqueológicos e aspectos cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade, exijam proteção.

Art. 43 – Os Refúgios de Vida Silvestre visam assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como da fauna residente ou migratória.

Subseção III
Das Unidades de Uso Sustentável

Art. 44 – Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

I - Área de Proteção Ambiental – APA;

II – Floresta Municipal;

III – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

IV – Área de Relevante Interesse Ecológico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

V – Reserva Particular de Patrimônio Natural;

VI – Jardim Botânico;

VII – Horto Florestal;

VIII – Jardim Zoológico;

IX – Estrada-Parque.

Art. 45 – As APAs são porções do território municipal que exigem proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Parágrafo Único – As APAs podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona de amortecimento para proteger outras categorias de Unidades de Conservação ou paisagens ao longo de estradas e rios.

Art. 46 – As Florestas Municipais são áreas com cobertura florestal predominantemente nativa, destinadas a atividades econômicas sustentáveis, à proteção do solo e dos recursos hídricos, a pesquisas e estudos, ao manejo da fauna silvestre e às atividades de lazer, de acordo com plano de manejo aprovado pela SEMMAT.

Art. 47 – As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são áreas naturais, de domínio público, ocupadas por populações tradicionais que as utilizam direta e indiretamente, de forma sustentável, para sua subsistência, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pela SEMMAT, com a participação da comunidade.

Parágrafo Único – Nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável, é vedada a extração comercial de madeira.

Art. 48 – As Áreas de Relevante Interesse Ecológico são áreas de pequena extensão, que apresentam pouca ou nenhuma ocupação humana, sendo dotadas de características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas e regular o uso dos recursos naturais nelas existentes.

Art. 49 – As Reservas Particulares de Patrimônio Natural são áreas de domínio privado, a serem especialmente protegidas, reconhecidas pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica podendo ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, turísticas, recreativas e de lazer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 50 – Os Jardins Botânicos são áreas protegidas, caracterizadas por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, abertas ao público com finalidades de pesquisas, educativas e conservacionistas.

Art. 51 – Os Hortos Florestais são áreas destinadas à reprodução de espécies da flora, a projetos de pesquisa e experimentação científica e de paisagismo, bem como à visitação para fazer lazer e turismo e promover a educação ambiental.

Art. 52 – Os Jardins Zoológicos têm finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Art. 53 – As Estradas-Parque são criadas em rodovias de domínio público ou privado, tendo como fundamento seu entorno de elevado valor panorâmico, cultural ou recreativo, justificando a adoção de medidas reguladoras de uso e proteção.

Subseção IV
Das Unidades de Manejo Provisório

Art. 54 – As Unidades de Manejo Provisório, criadas sob a denominação de Reservas de Recursos Naturais, visam assegurar temporariamente, a proteção parcial dos atributos naturais até que estudos técnico-científicos indiquem a sua melhor destinação.

Parágrafo Único – Nas Unidades de Manejo Provisório será admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Subseção V
Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação

Art. 55 – As Unidades de Conservação serão criadas mediante ato do Poder Público Municipal, no qual constarão seus objetivos básicos, limites geográficos e o órgão responsável por sua administração, vedada sua extinção ou redução de seus limites, senão por lei específica.

§ 1º - As propostas para criação de Unidades de Conservação devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científico e sócio-econômicos que justifiquem suas implantações.

§ 2º - Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de Unidades de Conservação, aquelas que:

I – contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SMUC;

II – estiverem em iminente perigo de eliminação ou degradação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

III – constituírem habitat temporário ou definitivo de espécies ameaçadas de extinção;

IV – apresentem a necessidade de proteção de bancos genéticos.

§ 3º - Deverá constar no ato a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para demarcação e fiscalização adequada e regularização fundiária, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 56 – As categorias e unidades de conservação previstas nos incisos I a III do artigo 34 serão criadas em terras de domínio público ou privado, desde que submetidas à desapropriação, enquanto as demais poderão ser criadas também em terras de particulares.

Parágrafo Único – Os Refúgios de Vida Silvestre e os Monumentos Naturais poderão ser criados em terras particulares, todavia não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, e, uma vez caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á a desapropriação, nos termos da legislação vigente.

Art. 57 – As Unidades de Conservação de todas as categorias disporão de um plano de manejo, no qual se definirão os objetivos específicos de utilização da unidade e seu zoneamento.

Art. 58 – O SMUC será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, sem prejuízo da competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, e dos órgãos que integram o SIMMA.

Art. 59 – As Unidades de Conservação integrantes do SMUC constarão de um Cadastro de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade da SEMMAT, contendo os dados principais de cada unidade, incluindo, entre outras características relevantes, ecossistemas representativos, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e tipos de solos, estágio de implantação, aspectos sócio-culturais e antropológicos e forma de exploração econômica indicada ou vigente.

Art. 60 – As Unidades de Conservação integrantes do SMUC poderão contar com conselhos consultivos externos, formados por representantes das comunidades e de entidades ambientalistas, de forma a garantir a inserção regional da Unidade e o planejamento participativo na sua implantação.

Art. 61 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, poderá firmar contratos e parcerias com organizações governamentais e não governamentais para implantação e gestão de Unidades de Conservação, ouvido o COMDEMA, e com autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Subseção VI
Das Áreas Verdes

Art. 62 – As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – A SEMMAT definirá e o COMDEMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC.

Subseção VII
Dos Remanescentes Florestais

Art. 63 – Os Remanescentes Florestais urbanos encontrados no território da Gleba Patrimonial do Município receberão especial atenção do Poder Público, e somente poderão ser suprimidos mediante autorização da SEMMAT, ouvido o COMDEMA.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, através de Lei específica, estabelecerá incentivos com vistas à conservação dos remanescentes florestais.

Capítulo V
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 64 – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados

ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 65 – Padrão de Emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 66 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer circunstanciado encaminhado pela SEMMAT.

Capítulo VI
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA REVISÃO DE ATIVIDADES
EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Seção I
Do Licenciamento Ambiental e da Revisão

Art. 67 – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a aprovação e a ampliação de atividades e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pela SEMMAT, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A SEMMAT, nos termos da Resolução COEMA nº 79, de 02/07/2009, expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I – Licença Prévia – LP;
- II – Licença de Instalação – LI;
- III – Licença de Operação – LO;
- IV – Licença de Ampliação – LA.

§ 2º - Os licenciamentos de empreendimentos ou atividades por órgãos ambientais federal e estadual, não excluem a obrigatoriedade do licenciamento em nível municipal,

Art. 68 – A Licença Prévia – LP, é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e os condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo Único – Para ser concedida a Licença de que trata este artigo, a SEMMAT poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 69 – A Licença de Instalação – LI, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 70 – A Licença de Operação – LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 71 – A Licença de Ampliação – LA autoriza a ampliação de atividade ou empreendimento, obedecidas as exigências contidas nas fases de licenciamento anteriores, no que couber.

Parágrafo Único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 72 – O COMDEMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 73 – Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, credenciados pela SEMMAT, a expensas do empreendedor.

Art. 74 – O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita a licenciamento ambiental sem a respectiva licença, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e na legislação vigente, além da adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 75 – A revisão ou cassação da Licença de Operação – LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde, o bem-estar ou a segurança da população, por exceder os limites considerados quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 76 – A renovação da Licença de Operação – LO deverá considerar as atualizações do zoneamento ambiental e sua correlação com a continuidade da atividade licenciada, bem como a concessão de prazo para adaptação, realocação ou para seu encerramento.

Art. 77 – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades ou empreendimentos que se encontrem em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 78 – Os projetos de assentamentos, urbanos ou rurais, de iniciativa pública ou privada, em todo o território municipal, estão sujeitos ao licenciamento ambiental pela SEMMAT, que observará:

I - o Plano Diretor do Município e o respectivo zoneamento, nos casos de assentamentos urbanos;

II – a localização preferencial dos assentamentos rurais no entorno da zona de expansão urbana, visando facilitar:

- a) o escoamento da produção rural;
- b) a oferta de mão-de-obra no meio urbano;
- c) a assistência técnica aos segmentos rurais;
- d) a dotação e a manutenção da infraestrutura rural;
- e) o acesso à educação e às demais políticas públicas pelas comunidades assentadas.

Seção II
Da Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 79 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada pelas diversas formas de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar das populações;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 80 – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em alterações das condições naturais do meio ambiente;

II – a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A variável ambiental deverá integrar os processos de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 81 – É de competência da SEMMAT a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EPIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já estiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, estes deverão estar fundamentados em exigência legal ou, no caso da sua inexistência, em parecer técnico circunstanciado, emitido pela SEMMAT.

§ 3º - A SEMMAT deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 82 – O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e as condições de localização do empreendimento, confrontando-as com as hipóteses de não execução do mesmo;

II – definir os limites da área geográfica a ser direta e indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas alterações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação, ampliação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar a compatibilidade dos planos e programas governamentais existentes e sua implementação na área de influência do empreendimento;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos e potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 83 – A SEMMAT deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 84 – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, ou em extinção, e os ecossistemas naturais;

III – meio sócio-econômico: o uso e a ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização desses recursos.

Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando sua interação e interdependência.

Art. 85 – O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Parágrafo Único – O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 86 – O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão do empreendimento e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas, a mão-de-obra, a demanda de água e de energia, suas fontes, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando a extensão do projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, qualificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a indicação, quando cabível, das medidas compensatórias dos impactos sócio-ambientais;

IX – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, no que se relaciona aos projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários, e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura.

Art. 87 – A SEMMAT, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais municípios, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMMAT dará ampla publicidade ao edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição da população, inclusive durante a fase de sua análise técnica.

§ 2º - A Audiência Pública deverá ser amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido de fácil acesso.

Art. 88 – A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEMA.

Capítulo VII
DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 89 – Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou

desenvolvimento de obras causadoras de impacto ambiental, de iniciativa do empreendedor ou por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

I – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

II – aferir a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

III – verificar os níveis efetivos e avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

IV – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e/ou degradadoras;

V – examinar a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente através de padrões e normas em conformidade com os preceitos legais estabelecidos;

VI – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e o bem-estar da população residente na área de influência;

VII – analisar as medidas determinadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VII deste artigo, deverão ter o prazo para a sua implementação determinado pela SEMMAT, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 90 – Os empreendimentos licenciados que realizarem auditorias ambientais voluntárias serão beneficiados pelos incentivos estabelecidos no artigo 105 deste Código.

Art. 91 – Em casos de significativo impacto ambiental, a SEMMAT, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecendo de imediato as diretrizes e medidas corretivas.

Parágrafo Único – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no caput deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMAT, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 92 – As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, devidamente credenciada pela SEMMAT, que poderá designar para acompanhamento, servidor público técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, o empreendedor comunicará a SEMMAT qual a equipe técnica ou empresa contratada para realizar a auditoria.

§ 2º - A omissão, sonegação ou falseamento de informações relevantes pela auditoria sujeitará os responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 93 – A não realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária de valor nunca inferior ao custo da auditoria, a qual será conduzida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMAT, independentemente da aplicação de outras cominações legais.

Capítulo VIII
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 94 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 95 – Com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação e aplicação das técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Capítulo IX
DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 96 – O Poder Público Municipal instituirá o Relatório de Qualidade Ambiental de Oriximiná, a ser elaborado anualmente pela SEMMAT, com o fim de avaliar a evolução dos processos relacionados ao meio ambiente e reorientar, quando necessário, a política municipal do meio ambiente.

Parágrafo Único – A SEMMAT dará ampla publicidade ao relatório, de modo a permitir que a coletividade possa manifestar-se acerca dos temas nele contidos.

Capítulo X
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS
AMBIENTAIS - SICA

Art. 97 – O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais – SICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMAT para utilização do Poder Público e da sociedade, tendo como objetivos, dentre outros:

I – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

II – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas atividades do SIMMA;

III – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade em geral;

IV – articular-se com os sistemas congêneres;

V – colocar à disposição da população o DISQUE DENÚNCIA para receber denúncias de infrações a este Código e à legislação vigente;

VI – garantir a resposta rápida e eficiente às solicitações de informações e serviços à parte requisitante;

VII – manter permanentemente disponibilizada ao público, coletânea da legislação ambiental aplicável ao município, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

VIII – coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o Município de Oriximiná.

Art. 98 – O SICA conterà cadastro específico para registro de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

- I** – entidades ambientalistas com ação no Município;
- II** – entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III** – órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atuem regularmente, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV** – empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V** – pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos, de consultoria e auditoria, bem como de elaboração de projetos na área ambiental;
- VI** – pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII** – informações e dados científicos, bibliográficos, literários, jornalísticos e outros considerados de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII** – outras informações de caráter permanente ou temporário de matéria ambiental.

Parágrafo Único – A SEMMAT fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados cadastrais de seu acervo e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 99 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastramento no SICA.

Capítulo XI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 100 – Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constrói valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, como bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 101 – A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente contexto geral da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Parágrafo Único – A Educação Ambiental será tema transversal obrigatório em toda a rede municipal de ensino.

Art. 102 – São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando sua interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as políticas sociais;
- V – a garantia de continuidade e permanência dos processos educativos;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, com destaque para a importância do patrimônio natural e cultural amazônico, no complexo planetário;
- VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX – a sensibilização da população para a busca do desenvolvimento sustentado.

Art. 103 – São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

V – o estímulo à cooperação entre os demais municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnicidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia, a valorização da cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII – o estímulo à informação e ao cumprimento, por parte da população, da legislação ambiental vigente;

VIII – o melhoramento contínuo do indivíduo em relação às práticas de higiene e limpeza pessoal e ambiental;

IX – a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição ambiental em todos os seus aspectos.

Art. 104 – Fica instituída a Semana do Meio Ambiente no Município de Oriximiná, que será comemorada na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Parágrafo Único – Nos termos das convenções existentes, serão comemorados nos dias:

I – 22 de março – O DIA DA ÁGUA;

II – 22 de abril – O DIA DA TERRA:

III – 05 de setembro – O DIA DA AMAZÔNIA:

IV – 21 de setembro – O DIA DA ÁRVORE;

V – 05 de outubro – O DIA DA AVE.

Capítulo XII
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 105 – O Município de Oriximiná poderá conceder incentivo a instituições públicas ou privadas que invistam na execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como apoiar, inclusive com recursos financeiros, as comunidades rurais que:

I – desenvolvam atividades de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

II – utilizem de modo sustentável os recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único – Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, e em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Capítulo XIII
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
FUMDAM

Art. 106 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, tem por finalidade mobilizar e gerir recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando garantir a preservação ambiental e a efetiva melhoria da qualidade de vida da população do Município de Oriximiná, competindo a sua administração ao titular da SEMMAT, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 107 - Constituem receitas do FUMDAM:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais provenientes de repasses pelo Poder Público Municipal;

II – a contribuição pelo uso de recursos naturais com fins econômicos;

III – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, pareceres técnicos, multas, leilões e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, em decorrência da ação administrativa ambiental;

V – as resultantes de acordos, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da SEMMAT, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

VII – o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VIII – o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

IX – os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

X – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMDAM.

Art. 108 – O saldo positivo do FUMDAM, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício subsequente.

Art. 109 – O Orçamento anual do FUMDAM a ser elaborado pela SEMMAT, com a aprovação do COMDEMA, privilegiará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado, a Agenda Municipal de Meio Ambiente e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 110 – São despesas do FUMDAM:

I – o financiamento total ou parcial de programas e projetos desenvolvidos pela SEMMAT ou por ela conveniados;

II – criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

III – pesquisas, desenvolvimento científico e tecnológico, e programas de educação ambiental;

IV – manejos de ecossistemas e extensão florestal;

V – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VI – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento e implementação de programas e projetos pela SEMMAT;

VII – contratação de consultoria especializada;

VIII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área de meio ambiente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

VIII – com estrita observância do disposto na Lei Orçamentária do Município, ordenar o pagamento das despesas e investimentos necessários à condução das ações relacionadas ao meio ambiente, ciência e tecnologia, a saber:

- a) construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;
- b) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle ambiental;
- c) desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- d) atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados neste Código.

§ 1º - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUMDAM serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

§ 2º - Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos financeiros do FUMDAM.

Art. 111 – Caberá ao titular da SEMMAT, como administrador do FUMDAM, as seguintes atribuições:

I – gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com o plano municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas neste Código;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

III – fazer a prestação das contas dos recursos arrecadados e aplicados, que serão apreciadas pelo COMDEMA.

Título III
DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 112 – O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância prejudiciais à qualidade do ar, do solo, do subsolo, das águas, da fauna e da flora deverá obedecer às normas e padrões estabelecidos, visando reduzir previamente, os efeitos:

I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

II – inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III – danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 113 – O Poder Executivo Municipal, através da SEMMAT, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco a saúde pública e a preservação ambiental, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único – Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 114 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes poderão conter novos requisitos, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Capítulo II
DO AR

Art. 115 – Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição atmosférica;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição atmosférica;

IV – adoção de sistemas de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de emissão por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMAT;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados para emissão de poluentes atmosféricos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas e estabelecimentos assistenciais, bem como as áreas residenciais e urbanas protegidas em Lei, em conformidade com o Plano Diretor do Município.

Art. 116 – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem, transporte ou transferência de materiais que possam gerar emissão por meio eólico:

- a) empilhamento criterioso do material particulado, de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) controle da umidade da superfície do material empilhado;
- c) revestimento do material empilhado, com utilização de materiais, substâncias ou outras técnicas que impeçam o arraste eólico;
- d) arborização das áreas de entorno com vegetação de altura compatível à do material empilhado, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre o mesmo;

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste pela ação dos ventos;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas deverá ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, com a utilização preferencial de espécies nativas e manejo adequado, às expensas do empreendedor;

IV – as chaminés, equipamentos de controle de poluições do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 117 – Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam a qualidade do meio ambiente e a saúde pública;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação, para veículos automotores, inclusive embarcações fluviais e até cinco minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeira, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas em volumes superiores ou em desconformidade com os padrões legalmente estabelecidos;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único – O período de cinco minutos a que se refere o inciso II poderá ser ampliado até o máximo de dez minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 118 – As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMAT, de inspeções periódicas de medição, com intervalos não superiores a um ano, de cujos relatórios deverão constar os resultados apurados, os desvios em relação aos padrões estabelecidos que, analisados, determinarão a adoção de medidas corretivas ou punitivas.

§ 1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou pela própria SEMMAT, homologadas pelo COMDEMA.

§ 2º - Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão equivalente.

Art. 119 – Todas as fontes de emissão de poluentes atmosféricos existentes no Município deverão se adequar às normas legais nos prazos estabelecidos pela SEMMAT, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência deste Código.

Parágrafo Único – A SEMMAT deverá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou incômodos causados à população sejam significativos.

Art. 120 – A SEMMAT, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão ao COMDEMA, em conformidade com os avanços da legislação vigente e das tecnologias de produção industrial e de controle da poluição.

Capítulo III
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 121 – A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras igualmente relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III – determinar a implementação de ações para a redução de toxicidade e a qualidade dos poluentes lançados nos corpos d’água, considerada a gravidade do evento;

IV – controlar os processos erosivos que resultem no carreamento de materiais sólidos, no assoreamento dos corpos d’água e da rede pública de drenagem;

V – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, ressalvadas as áreas de nascentes e outras consideradas de preservação permanente, nos termos da legislação vigente;

VI – garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

VII – garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e permitam a realização periódica de análises de qualidade.

Art. 122 – As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Oriximiná, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de outros meios de despejo, incluindo redes de coleta de esgotos.

Parágrafo Único – O lançamento de quaisquer poluentes por embarcação fluvial sujeitará o proprietário, arrendatário ou preposto às penalidades previstas nesta Lei e em outras correlatas que estejam em vigor.

Art. 123 – Os critérios e padrões estabelecidos na legislação deverão ser rigorosamente observados, de forma a assegurar a redução das cargas poluidoras em qualquer das fases de sua ocorrência.

Art. 124 – As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, deverão implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMAT.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o COMDEMA venha a adotar.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão considerar as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 3º - Os técnicos da SEMMAT, assim como aqueles por ela credenciados, terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 125 – A SEMMAT deverá considerar, quando do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a necessidade da implantação de diques ou bacias de contenção, acumulação ou outro sistema destinado ao armazenamento, tratamento e destinação final de efluentes, de modo a evitar contaminação dos recursos hídricos.

Capítulo IV
DO SOLO

Art. 126 – A proteção do solo no Município objetiva:

I – garantir o uso do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a proteção da vegetação ciliar;

IV – priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;

V – a conservação dos recursos hídricos em todas as suas formas;

VI – evitar processos de assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

VII – evitar o desencadeamento de processos de desertificação.

Art. 127 – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 128 – A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

III – limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V
DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 129 – A emissão e imissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, temporárias ou permanentes no Município de Oriximiná obedecerão, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e demais normas legais aplicáveis.

Art. 130 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 131 – A SEMMAT, no exercício do poder de polícia, sem prejuízo da atuação de outros organismos afins, adotará as medidas necessárias ao controle da emissão de sons e ruídos, devendo:

I – incumbir-se da prevenção, fiscalização e do controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II – estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, a fiscalização das fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos afins;

III – estudar e decidir sobre a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outras espécies, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV – organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excessos de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;

V – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

VI – organizar programas de educação e conscientização focados nas causas, efeitos e métodos de redução de sons, ruídos e vibrações, assim como nas proibições e penalidades relativas à poluição sonora;

VII – criar e sinalizar Zonas Especiais de Silêncio, com vistas ao atendimento do disposto no artigo 31, inciso V.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

Parágrafo Único – Nos limites das Zonas Especiais de Silêncio, é proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som em desacordo com os limites definidos pela legislação.

Art. 132 – Qualquer cidadão é apto para proceder a reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único – Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processo ou ações judiciais pertinentes.

Art. 133 – Fica instituído o Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT e coordenado pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, com os objetivos de:

I - estabelecer as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora, através de resoluções;

II – implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

III – articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora;

IV – atuar como Câmara Recursal nos casos de aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora é constituída por representantes dos diversos segmentos da sociedade civil e órgãos governamentais, e regulamentada através de decreto do Executivo Municipal com as atribuições descritas no caput deste artigo, tendo a seguinte composição:

I – o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II – representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

V – representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

VI – sete representantes de organizações da sociedade civil, com mandato de dois anos, eleitos em reunião especialmente convocada para esse fim pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, com ampla divulgação oficial e na mídia local.

Art. 134 – Para efeitos do disposto, aplicam-se as seguintes definições:

I – Poluição Sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensivo ou nocivo à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas neste Código:

II – Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III – Som: Toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV – Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais:

V – Ruído Impulsivo: som de curta duração com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo:

VI – Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezado dentro do período de observação;

VII – Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante difere daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII – Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, mas que não seja objeto dessas medições;

IX – Vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

X – Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XI – Nível de Som dB (A): intensidade de som, medida na curva de ponderação “A” definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XII – Zona Sensível a Ruídos: é aquela que em virtude das atividades ali realizadas necessita de silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

XIII – Limite Real de Propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIV – Distúrbio Sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

- a) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- b) ultrapasse os níveis fixados em lei;

XV – Horários: períodos de tempo divididos em:

- a) Diurno: compreendido entre seis e dezoito horas;
- b) Noturno: compreendido entre dezoito e seis horas.

Art. 135 – Visando o conforto da comunidade, os limites máximos de emissão de sons ou ruídos no âmbito do Município de Oriximiná obedecerão àqueles fixados pela NBR 10.151, ou a que lhe suceder.

§ 1º - As medições dos níveis de som e ruídos serão efetuadas através de decibelímetro.

§ 2º - A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151.

Art. 136 – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização da SEMMAT, mediante licença ambiental para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros, sejam elas em caráter permanente ou eventual.

§ 1º - São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

§ 2º - Nos casos em que não for exigido o revestimento acústico adequado, a SEMMAT deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 137 – As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade da qual resulte perturbação ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – A SEMMAT poderá licenciar, excepcionalmente tais atividades em horários noturnos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 138 – A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes do trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo a SEMMAT empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em Lei.

§ 1º - O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com as normas deste Código e com a legislação estadual e federal pertinente.

§ 2º - Poderá o Executivo Municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com os critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, fixando outros limites, desde que não superiores aos estipulados nesta Lei.

§ 3º - Aplicam-se as mesmas normas às embarcações fluviais de transporte de passageiros e/ou cargas que operem regularmente no Município.

Art. 139 – Os serviços de alto falantes fixos somente poderão ser licenciados para as ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento no horário das oito às doze horas e das quinze às dezoito horas em dias úteis, e nas feiras aos domingos, das nove às doze horas.

§ 1º - É proibida a utilização de serviços de alto falante fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis de ruídos.

§ 2º - No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto falantes fixos.

Art. 140 – Os serviços de alto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais fontes de emissão sonora, bem como as atividades que os utilizem deverão obter licenciamento da SEMMAT, no qual constará o horário, os dias e os critérios sob os quais deverão funcionar.

§ 1º - Através de Resolução ou Portaria a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora definirá os limites para emissão de som e ruídos por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§ 2º - É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 141 – A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverá ser objeto de licenciamento prévio por parte da SEMMAT.

Art. 142 – As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pela SEMMAT e obedecerão aos limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 143 – Depende de prévia autorização da SEMMAT a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único - No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, os critérios e os horários para a realização de tais eventos.

Art. 144 – Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmorearia, metalurgia ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial.

Art. 145 – Somente será licenciado o funcionamento de indústria de fabricação de alarmes sonoros de segurança, morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral fora da zona urbana, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 146 - Não é permitido usar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes ou prédios residenciais, nem possuir ou alojar animais que frequente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 147 – Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – em propaganda eleitoral ou manifestações públicas da cidadania de acordo com a legislação específica e regulamento da Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora;

II – por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos, que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos, nunca superiores há quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei;

III – por fanfarras ou bandas de música em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV – por sirenes, sereias ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

V – por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização da SEMMAT;

VI – por alarme sonoro de segurança residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII – durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora deverá expedir regulamentação específica;

VIII – por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 148 – Os estabelecimentos que já disponham de alvará de funcionamento sem a competente licença ambiental e que sejam potenciais poluidores sonoros deverão formalizar junto a SEMMAT o plano de adequação as normas previstas nesta Lei.

Capítulo VI
DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 149 – Incumbe ao Poder Público o dever de controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida da população e a segurança do meio ambiente.

Art. 150 – São vedados no âmbito do Município:

I - o lançamento de esgoto in natura em corpos d'água;

II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

V – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

VI – a produção, o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuadas as outorgadas pelos órgãos competentes e licenciadas pela SEMMAT;

VII – a disposição de resíduos perigosos em desacordo com as normas vigentes ou sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Capítulo VII
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 151 – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e pelas normas ambientais aplicáveis.

Art. 152 – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e outras que o COMDEMA considerar.

Art. 153 – Nos veículos automotores, inclusive embarcações fluviais, as cargas perigosas deverão ser devidamente embaladas e identificadas, adotando-se para seu transporte, as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor.

Parágrafo Único – O transporte de cargas perigosas dentro do território do Município de Oriximiná dependerá de autorização prévia do Corpo de Bombeiros e da SEMMAT, que estabelecerão, em conjunto ou separadamente, os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função de sua periculosidade.

Capítulo VIII
DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 154 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos se obriga a tomar precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e/ou ao meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, embalagens ou resíduos potencialmente perigosos nos locais de coleta pública específica, ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas e/ou restrições legais pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 3º - A SEMMAT poderá estabelecer normas técnicas de armazenamento e transporte, organizando listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos no Município, baixando instruções para sua coleta e destinação final.

Art. 155 – Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovadas pelo COMDEMA, com o propósito de complementar os instrumentos exigidos para a consecução dos objetivos deste Código.

Capítulo IX
DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 156 – A exploração de recursos minerais no território municipal dependerá também de licenciamento ambiental pela SEMMAT, com observância do zoneamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Parágrafo Único – A exigibilidade da licença ambiental estende-se igualmente às atividades de pesquisa mineral, independentemente de autorização dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 157 – A extração de seixo rolado e areia lavada em águas superficiais do Município fica limitada a volumes que atendam unicamente a demanda da construção civil no território municipal e depende de licença expedida pela SEMMAT.

§ 1º - A SEMMAT poderá, quando do licenciamento para extração de substâncias minerais de emprego direto na construção civil dentro do território municipal, dispensar a apresentação do EIA/RIMA, obrigando-se o empreendedor a apresentar um Relatório de Controle Ambiental – RCA, instruído por diretrizes por ela estabelecidas.

§ 2º - Fica terminantemente proibido o emprego de mercúrio ou outras substâncias químicas destinadas à apuração mineral, nos processos de extração dos materiais mencionados no caput deste artigo.

Art. 158 – Compete à SEMMAT, no âmbito do território municipal, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e a concessão de exploração de recursos minerais, independentemente da ação de outros organismos governamentais.

Art. 159 – Fica o empreendedor, nos termos da legislação vigente e especialmente por este Código, obrigado a proceder às compensações estipuladas em seu projeto e a recuperar o meio ambiente degradado em qualquer fase da atividade mineraria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, quando do licenciamento será obrigatória a apresentação de projeto de compensação e de recuperação da área degradada, que considere, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – a eliminação de paredões, pilhas de estéreis e depressões decorrentes da atividade mineraria;

II – o reflorestamento da área minerada com a utilização de espécies nativas;

III – a destinação apropriada de rejeitos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

IV – a recuperação simultânea ao processo minerário;

V – as compensações compromissadas.

Capítulo X
DA FAUNA E DA FLORA

Seção I
DA FAUNA

Art. 160 – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais deverão ser protegidos pelo Poder Público Municipal, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento, exceto nos casos previstos em Lei.

§ 1º - A SEMMAT deverá articular a cooperação com os órgãos afins dos demais níveis de governo e as organizações não governamentais, visando à efetiva proteção da fauna dentro do território municipal.

§ 2º - O licenciamento de empreendimentos de grande porte que por sua natureza venham a produzir impactos adversos às populações faunísticas fica condicionado à apresentação de planos de resgate, de reintrodução e de monitoramento dos animais, sem prejuízo das demais exigências previstas em Lei.

Seção II
DA FLORA

Art. 161 – As florestas e demais formas de vegetação natural ou derivada de plantio no território municipal, reconhecida a utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e especialmente por esta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 1º - Depende de autorização da SEMMAT a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado no território do município, podendo ser exigida a reposição das que forem suprimidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - As exigências para o abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do COMDEMA.

§ 3º - Nos casos de loteamentos urbanos, os licenciamentos ambientais exigidos observarão percentuais de 10 (dez) a 30 (trinta) por cento de preservação da floresta nativa, de acordo com as dimensões do empreendimento imobiliário.

Art. 162 – O Poder Público Municipal implantará o Horto Florestal de Oriximiná, que além das finalidades educativas e recreativas, permitirá criar e manter banco de germoplasma, alimentado pelo conjunto de sementes e mudas de espécies nativas, que deverá atender, entre outras finalidades:

- I – a preservação das espécies naturais da região;
- II – as atividades de pesquisa;
- III – a execução de projetos de arborização urbana;
- IV – a execução de projetos de reconstituição florestal em áreas degradadas.

Capítulo XI
DO PODER DE POLICIA AMBIENTAL

Seção I
Do Procedimento Administrativo

Art. 163 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMMAT, que poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de servidores de outros órgãos, inclusive policiais, ou de entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou outros instrumentos de cooperação.

Parágrafo Único – A SEMMAT divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 164 – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

I – poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Oriximiná;

II – fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas dele decorrentes;

III – infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;

IV – infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

V – auto: é o instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia administrativa;

VI – auto de constatação: é o instrumento derivado de ação fiscal limitada, que identifica e consubstancia a irregularidade ambiental, dá ciência ao infrator e aciona a autoridade ambiental;

VII – auto de notificação: é o instrumento pelo qual a autoridade ambiental científica o infrator da prática infracional efetiva ou iminente e impõe as providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciadas no próprio auto;

VIII – auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IX – auto de apreensão: instrumento pelo qual a autoridade ambiental registra os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, invólucros, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, apreendidos em razão de infração ambiental;

X – auto de doação: registra a doação a entidades assistenciais, de produtos perecíveis essencialmente alimentares, apreendidos por infrações às normas ambientais;

XI – auto de demolição: impõe ao infrator a destruição forçada de edificação incompatível com a norma ambiental ou que não tenha sido autorizada pelo órgão competente;

XII – auto de embargo: define a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

XIII – auto de interdição: limita, suspende ou proíbe o uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XIV – intimação: dá ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta, dos prazos e das providências exigidas, consubstanciadas no próprio auto ou em edital;

XV – multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XVI – reincidência: perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, dentro do período de 5 (cinco) anos, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental, tratando-se, no primeiro caso de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica.

Art. 165 – No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes fiscais credenciados o livre acesso a qualquer hora e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, bem como em veículos e embarcações fluviais de qualquer natureza.

Art. 166 – Para o exercício da ação fiscalizadora, a SEMMAT ou os agentes por ela credenciados poderão requisitar apoio de força policial.

Parágrafo Único – Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I – realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II – efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;

III – proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como apuração de irregularidades e infrações;

IV – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V – certificar-se da ocorrência da infração e lavrar o(s) auto(s) corresponde(s), fornecendo cópia ao autuado;

VI – elaborar laudos ou relatórios técnicos;

VII – intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição ou degradação efetiva ou iminente a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

VIII – prestar atendimento nos casos de acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ocorridos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

IX – apreender animais, produtos, subprodutos, equipamentos, veículos e outros equipamentos que deram origem a prática infracional;

X – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 167 – A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste código dar-se-ão por meio de:

I – auto de constatação;

II – auto de notificação;

III – auto de infração;

IV – auto de apreensão;

V – auto de doação;

VI – auto de embargo;

VII – auto de interdição;

VIII – auto de demolição.

Parágrafo Único – Os autos serão lavrados em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira, ao autuado;

II – a segunda, ao processo administrativo;

III – a terceira, ao arquivo;

IV – a quarta, ao processo judiciário, quando couber.

Art. 168 – Constatada a irregularidade, a autoridade ambiental procederá à lavratura do auto correspondente, que deverá conter:

I – nome da pessoa física ou jurídica, com respectivo endereço;

II – local, hora e data da constatação do fato gerador do auto;

III – descrição do fato e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

IV – penalidade aplicada e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, e quando couber, o prazo para correção da irregularidade;

V – ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura da pessoa física ou nome e assinatura do representante legal da pessoa jurídica transgressora, ou em caso de recusa, de duas testemunhas idôneas;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;

VIII – prazo para apresentação da defesa;

IX – nome, função e assinatura da autoridade ambiental.

Art. 169 – Os servidores que lavrarem os autos ficam responsáveis pelas declarações neles contidas, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, podendo ainda responder por crime de responsabilidade.

Art. 170 – Eventuais omissões ou incorreções na lavratura do auto não acarretarão sua nulidade, a não ser nos casos de inexistência de elementos suficientes para a caracterização da infração e identificação do infrator.

Art. 171 – A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa se torna uma agravante.

Art. 172 – Do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente;

II – por via postal, com prova de recebimento;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação e, se possível, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação no Município considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 173 – São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação da infração:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

- I – a maior ou menor gravidade;
- II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Art. 174 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMAT;
- II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV – não ser o infrator reincidente e a falta cometida for classificada de natureza leve.

Art. 175 – São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – dificultar a ação dos agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VIII – atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 176 – Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a penalidade será aplicada levando-as em consideração, bem como a existência de dolo ou culpa no ato infracional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Seção II
Das Infrações

Art. 177 – Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção do meio ambiente e de sua relação com a sadia qualidade de vida.

Art. 178 – Concorrer direta ou indiretamente para a prática dos ilícitos ambientais previstos neste Código e na legislação vigente, submete o autor às penalidades a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta infracional de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 179 – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas civil, administrativa e criminalmente conforme o disposto na legislação vigente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo ato.

§ 2º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 180 – Para os fins deste Código, considera-se infração leve:

I – obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II – maltratar ou provocar atos de crueldade contra animais domésticos e silvestres;

III – transplantar ou alterar características de espécimes vegetais utilizados na arborização urbana;

IV – utilizar a arborização urbana para a colagem de papéis, pinturas, fixação de faixas, cartazes ou anúncios de qualquer natureza;

V – proceder a queima de materiais que comprometam a qualidade ambiental e/ou a saúde pública;

VI – lançar resíduos sólidos de qualquer natureza em locais não permitidos;

VII – depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

VIII – executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial sem credenciamento da SEMMAT ou em desacordo com a autorização obtida;

IX – concorrer para ocasionar dano potencial às áreas verdes públicas ou privadas que contenham vegetação de relevante interesse público, pela ação de animais nelas introduzidos, ainda que em caráter temporário;

X – emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis em desacordo com os padrões fixados, ainda que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, e nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos materiais;

XI – provocar distúrbios ao sossego público com a emissão de sons ou ruídos que ultrapassem os limites previstos em lei.

Art. 181 – Considera-se infração grave:

I – emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

II – depositar resíduos da limpeza de galerias ou valas de drenagem em local não permitido;

III – lançar por quaisquer meios em águas superficiais ou subterrâneas, efluentes líquidos poluentes em desacordo com os padrões fixados e que coloque em risco a saúde, a flora, a fauna e provoquem alterações sensíveis do meio ambiente;

IV – introduzir ou manter animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação de Proteção Integral;

V – danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou remanescente, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas fluviais do Município de Oriximiná;

VI – danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana sem a devida autorização da SEMMAT;

VII – lançar esgotos “in natura” em corpos d’água, na rede de drenagem pluvial ou em locais não estruturados para esse fim;

VIII – emitir ruídos em ambientes públicos em desacordo com os limites máximos estabelecidos em lei de forma continuada, após notificação preliminar do órgão competente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

IX – depositar dejetos ou resíduos provenientes de esgoto doméstico em locais não permitidos;

X – utilizar equipamentos e veículos automotores, inclusive embarcações fluviais, que apresentem emissão de poluentes acima dos limites estabelecidos, e concorram para a perturbação do sistema viário urbano ou possam contaminar os recursos hídricos;

XI – implantar, operar ou ampliar empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental sem a devida licença ou em desacordo com a obtida;

XII – deixar de cumprir parcial ou totalmente os atos administrativos de ajustamento de conduta e de reparação de danos pactuados com a SEMMAT;

XIII – extrair sem prévia autorização, areia, rochas, argila ou qualquer outra espécie de mineral utilizado especificamente na construção civil;

XIV – adentrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

XV – podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

XVI – edificar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos, em caráter temporário ou permanente, que limitem a visualização pública de monumento natural ou construído ou de paisagens notáveis;

XVII – emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala Reingelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até cinco minutos para outras fontes;

XVIII – armazenar, transportar, manusear ou utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas e legais vigentes;

XIX – emitir ruídos capazes de afetar as condições de salubridade nas áreas adjacentes a clínicas médicas, hospitais, creches, escolas e demais zonas de silêncio definidas em lei.

Art. 182 – Considera-se infração gravíssima:

I – extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, seixo, areia ou qualquer espécie de mineral;

II – descumprir as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

- III** – obstruir ou danificar tubulações das redes de esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, assim como drenos ou canais subterrâneos úteis a seu escoamento;
- IV** – danificar ou suprimir a cobertura vegetal de áreas de preservação permanente e de Unidades de Conservação;
- V** – praticar ações ou atividades que possam provocar direta ou indiretamente processos erosivos ou desestabilização de encostas;
- VI** – provocar poluição ou degradação de significativo impacto ambiental, que apresente risco iminente para a saúde pública e o meio ambiente;
- VII** – obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMAT;
- VIII** – danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de corte;
- IX** – sonegar, falsear ou modificar dados ou informações solicitadas pela SEMMAT;
- X** - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;
- XI** – emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
- XII** – transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, e legislação vigente;
- XIII** – praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
- XIV** – causar poluição de qualquer natureza que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- XV** – provocar ou concorrer para a provocação de queimadas que coloquem em risco a segurança da população e o equilíbrio do meio ambiente.

Seção III
Das Penalidades

Art. 183 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – advertência;

II – multa simples diária ou cumulativa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos, invólucros, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IV – embargo ou interdição temporária de atividade até a correção da irregularidade;

V – cassação de alvarás e licenças pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, precedidas da interdição definitiva do estabelecimento autuado, em cumprimento de parecer técnico homologado pelo titular da SEMMAT ou em decorrência de medida judicial;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMAT;

VIII – demolição do estabelecimento.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exime o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - O infrator é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 184 – As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra para a prática ou dela se beneficie.

Art. 185 – A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 180 deste Código, e fixará prazo para a correção ou cessação da irregularidade.

Parágrafo Único – O não cumprimento das determinações expressas no ato de advertência, no prazo estabelecido pela SEMMAT, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 186 – A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 101,00 (cento e um reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio degradado;

III – os antecedentes do infrator quanto à observância das normas ambientais;

IV – a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A autoridade competente poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 187 – A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência, dolo ou culpa infringir quaisquer das disposições infracionais deste Código e da legislação vigente, ou ainda quando advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo fixado pela SEMMAT.

§ 1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de ajustamento de conduta elaborado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§ 2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico simplificado de reparação do dano.

§ 3º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 4º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste Código.

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar ou corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art. 188 – Os valores das multas serão recolhidos no prazo maior de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 189 – Os valores das multas serão atualizados pelo mesmo indexador utilizado para atualização da Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 190 – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização, no prazo estipulado pela SEMMAT, em Termo de Compromisso de reparação de dano.

Art. 191 – Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos, instrumentos, máquinas e veículos, inclusive embarcações fluviais, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, devendo permanecer sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes doados, segundo seu uso, a instituições beneficentes, hospitalares ou científicas.

§ 3º - Tratando-se de produtos madeireiros, estes poderão ser empregados na construção de casas populares e de mobiliário escolar, ou à critério do COMDEMA, levados a leilão, devendo o valor apurado constituir receita do FUMDAM.

§ 4º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis deverão ser doados, mediante termo específico, a instituições beneficentes, culturais ou educacionais.

§ 5º - As armas e munições apreendidas serão encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, que decidirá sobre sua destinação.

§ 6º - Os instrumentos, petrechos, máquinas e equipamentos de uso proibido utilizados na infração serão incorporados ao patrimônio público municipal para emprego em outras finalidades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 7º - Os demais instrumentos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, inclusive embarcações fluviais, somente serão liberados após o pagamento da multa devida, esgotados os prazos e os meios de ampla defesa do autuado.

§ 8º - Decorridos 90 (noventa) dias do vencimento do prazo para o pagamento da multa imposta, esgotados os meios de defesa previstos nesta lei e a tramitação do processo administrativo, inexistindo ainda qualquer recurso judicial em andamento, os instrumentos, equipamentos e veículos de uso ilícito, inclusive embarcações fluviais, serão leiloados ou incorporados ao patrimônio público, para o emprego em ações de interesse ambiental.

§ 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Seção IV
Dos Recursos

Art. 192 – O autuado poderá apresentar defesa do auto de infração ou impugnação da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados respectivamente, da data da autuação ou da intimação, instaurando o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo Único – A defesa ou impugnação será dirigida ao titular da SEMMAT, e mencionará o número do auto de infração ou do processo administrativo, além de:

I – a qualificação do autuado, no caso de pessoa jurídica, de seu representante legal;

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

III – os meios de provas a que o autuado pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 193 – Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMAT, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 194 – Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 195 – O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

I – em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal – JIF, nos processos que versem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia;

II – em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda e última instância, o COMDEMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 4º - Em qualquer das instâncias de julgamento, se o processo depender de diligência, os prazos estipulados passarão a ser contados a partir da conclusão daquela.

§ 5º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 196 – A Junta de Impugnação Fiscal – JIF será composta de 2 (dois) membros titulares e um presidente, além de 2 (dois) suplentes, que serão designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, em ato oficial que já definirá a condição de cada um deles na composição da junta.

Art. 197 – Compete ao Presidente da JIF:

I – presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II – determinar as diligências solicitadas;

III – proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este no caso de empate e sempre fundamentado;

IV – assinar as resoluções em conjunto com os membros da junta;

V – recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

Art. 198 – São atribuições dos membros da JIF:

I – examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;

II – solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

III – proferir voto fundamentado.

Art. 199 – A JIF deverá elaborar o seu regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 200 – Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Parágrafo Único – No caso de impedimento do Presidente, assumirá a presidência dos trabalhos o membro titular mais idoso.

Art. 201 – A JIF realizará as sessões ordinárias em conformidade com o fluxo de processos.

Parágrafo Único – Quando for necessário o Presidente da JIF convocará sessão extraordinária por escrito, com antecedência de 24 horas.

Art. 202 – O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão da junta eximir o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, decorrente de infração de natureza gravíssima.

Art. 203 – Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMAT, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à apreciação da JIF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 204 – São definitivas as decisões administrativas:

I – de primeira instância:

- a) – quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- b) – quando declarada prejudicada a atuação por falta de objeto, for impossível a identificação do autor, ou nula de direito por vício insanável;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

II – de segunda e última instância recursal por via administrativa, quando esgotados todos os meios de defesa, nos termos deste Código.

Título IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência.

Art. 206 – Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 207 – A ação governamental voltada à criação de espaços territoriais sob regime especial de proteção no âmbito do Município de Oriximiná deverá necessariamente ser submetida à avaliação do COMDEMA, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei.

Art. 208 – As despesas decorrentes da aplicação deste Código serão cobertas com recursos do Orçamento Geral do Município.

Art. 209 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 6.578/2004 e 7.184/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, em 11 de maio de 2010.

LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Prefeito Municipal